



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050290-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SILVIA LETICIA FELICIANO DA SILVA, é agravado ACRTS - ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050290-14.2025.8.26.0000

Agravante/Executada: SILVIA LETÍCIA FELICIANO DA SILVA

**Agravada/Exequente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVAÇÃO
TECNOLÓGICA SOROCABANA**

Comarca: Sorocaba – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Alessandra Lopes Santana de Mello

Voto nº 1.972

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. R. decisão que indeferiu a liberação de valores constrictos. Indeferimento, neste grau de jurisdição, do benefício da gratuidade, com determinação de recolhimento do preparo. Inércia da agravante. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **SILVIA LETÍCIA FELICIANO DA SILVA** contra a r. decisão de folhas 132/133 do cumprimento de sentença que lhe move a **ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA**, decisão esta que manteve o bloqueio de valores alcançados mediante penhora online:

"Vistos.

O pedido de desbloqueio dos valores alcançados pela penhora online não comporta deferimento.

A executada, conquanto tenha alegado a impenhorabilidade dos valores constrictos por consistirem em remuneração de trabalho como autônoma (R\$ 1800,42 – Banco C6 e R\$ 183,80 – Pic Pay), não produziu prova segura nesse sentido.

Com efeito, os extratos de fls. 54 e 112/127 não permitem identificar a origem e natureza dos valores penhorados.

Em vista do longo período de inadimplência e do dever de satisfação do saldo devedor, competiria ao executado demonstrar as causas de impenhorabilidade previstas no art. 833, incisos IV e X, do CPC, o que não se viu.

[...]

Não houve, ademais, oferecimento de bens penhoráveis, tentativa de acordo ou pagamento de qualquer valor capaz de satisfazer ainda que parcialmente o direito reconhecido.

Nesse cenário, impõe-se manter o bloqueio dos valores constrictos.

Providencie a Serventia a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este juízo.

[...]

Int. ”

A executada, irressignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) é hipossuficiente financeiramente, trabalhadora autônoma, não possuindo condições para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família; ii) teve valores bloqueados indevidamente em três contas bancárias; iii) a decisão recorrida impôs ônus excessivo ao exigir comprovação exaustiva da origem dos valores bloqueados. Requer o deferimento da gratuidade e a reforma da r. decisão agravada, reconhecendo-se o caráter alimentar dos valores constrictos.

A decisão de folhas 17/18 indeferiu o benefício da gratuidade e determinou o recolhimento do preparo, tendo a agravante permanecido inerte (folha 24).

É O RELATÓRIO.

Não obstante tempestivo, o presente recurso não pode ser conhecido diante do não recolhimento do preparo.

A decisão de folhas 17/18 indeferiu o requerimento de gratuidade judiciária formulado. Conforme dela consta, pelos extratos bancários juntados às folhas 112/126 dos autos de origem é possível perceber que a agravante movimentava diariamente quantias relevantes. Em setembro de 2024 houve a entrada de R\$ 12.633,01, enquanto em outubro do mesmo ano esse número chegou a R\$ 96.373,58, como se vê mais facilmente no resumo da folha 115 dos autos principais.

A agravante nada mencionou para eventualmente justificar tal movimentação, que não é condizente com a situação de miserabilidade, no sentido jurídico do termo.

Na realidade a agravante sequer informou a atividade laborativa que exerce, apenas informando genericamente ser autônoma, donde outra solução não havia que o indeferimento da gratuidade, com a determinação de recolhimento do preparo.

Considerando, ainda, a inércia quanto a tal recolhimento do preparo (folha 24), impõe-se o decreto de deserção do recurso, que não pode ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso.**

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)